



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.179 - Cosit

Data 3 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4016.99.90 *Ex 05*

Mercadoria: Tapetes de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, próprios para veículo automóvel de passeio.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.16); RGI 6 (textos das subposições 4016.9 e 4016.99) e RGC 1 (texto do item 4016.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e RGC/Tipi-1, da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Os produtos consultados são tapetes de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, próprios para veículo automóvel de passeio.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A Nota 2 da Seção XVII estabelece que:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*

(...)

6. Portanto, por aplicação da RGI 1, os tapetes de borracha sob consulta se classificam na posição 40.16 (“Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.”), que se desdobra em subposições de primeiro nível:

4016.10	- De borracha alveolar
4016.9	- Outras:

7. Os tapetes não são de borracha alveolar e se incluem na subposição de primeiro nível 4016.9, que se subdivide em subposições de segundo nível:

4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos
4016.92.00	-- Borrachas de apagar
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes
4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações
4016.95	-- Outros artigos infláveis
4016.99	-- Outras

8. Uma vez que não se enquadra no texto das subposições 4016.91 a 4016.95, a mercadoria consultada se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 4016.99, que se desdobra em itens:

4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais
4016.99.90	Outras

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

10. Os tapetes sob consulta se classificam no item 4016.99.90.

11. A RGC/TIPI-1 determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

12. No escopo do item 4016.99.90, há os seguintes Ex de IPI:

Ex 01 – Sapatas

Ex 02 – Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713

Ex 03 – Tapetes próprios para ônibus ou caminhões

Ex 04 – Viras para calçados

Ex 05 – Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões

13. Os tapetes consultados se incluem literalmente no Ex 05, por serem tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.16); RGI 6 (textos das subposições 4016.9 e 4016.99) e RGC 1 (texto do item 4016.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e na RGC/Tipi-1, da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 4016.99.90 Ex 05.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 3ª TURMA

